



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 32/2020 - 71ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE OUTUBRO DE 2019
PROCESSO DE RECURSO N° 1/936/2016 – AI N° 1/201601676
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JOSENIRO DE O ROCHA COMÉRCIO DE CARNES - CGF: 06.384.544-0
RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA IDENTIFICADA POR LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – NULIDADE DECRETADA PELO JUÍZO SINGULAR POR FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – VÍCIO NÃO DEMONSTRADO – NULIDADE INEXISTENTE – RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

1. A análise dos autos revela a inexistência de vício quanto à alegada falta de clareza e precisão indicada no julgamento singular, bem como inexistente a pretensa insuficiência de informações manejadas pela administração tributária quando da realização do lançamento.
2. O direito de defesa do contribuinte e o respeito ao devido processo legal são premissas máximas do ordenamento jurídico, as quais devem ser garantidas em todas as esperas processuais, porém, os elementos de prova acostados pela administração tributária e os critérios apresentados para a identificação da infração estão suficientemente demonstrados no presente auto de infração, a ensejar a análise de mérito reclamada na autuação.
3. Reexame necessário conhecido e provido para não acolher a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, com retorno dos autos à instância singular para realização de novo julgamento, nos termos do art. 85 da Lei Estadual nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chaves: OMISSÃO DE ENTRADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – NULIDADE NÃO DEMONSTRADA – RETORNO PARA NOVO JULGAMENTO.

RELATÓRIO:

Trata-se de autuação referente ao período de 01/2011 a 12/2011, decorrente da alegada aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, caracterizadora de omissão de entradas, tendo sido aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no art. 123, III, "A", da Lei nº 12.670/96, em decorrência da infração tipificada no art. 139 do RICMS.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

As informações complementares do lançamento informam tratar-se de contribuinte sujeito ao regime normal de recolhimento do ICMS e que realiza o comércio atacadista de carnes, tendo sido submetido a auditoria fiscal plena por meio de Levantamento Quantitativo de Estoque, onde foram observados seus documentos fiscais de entradas e saídas e os inventários inicial e final, constatando-se omissão de entrada em montante de R\$ 265.677,88 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), que ensejou o lançamento em exame.

A autuação fiscal foi regularmente impugnada pelo contribuinte, havendo o processo administrativo sido submetido a julgamento em 1ª Instância, tendo o auto de infração sido julgado NULO nos seguintes termos:

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO: NULO. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO. Toda a ação fiscal deve basear-se em fatos concretos cuidadosamente demonstrados e comprovados, para que à luz do Direito se verifiquem as suas implicações tributárias. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO NULO em face da ausência de documentação irrefutável que comprove efetivamente a ocorrência da ilicitude do fato jurídico tributário, preterindo ao contribuinte o direito pleno de defender-se, maculando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados constitucionalmente, bem como, obstaculizando a convicção do julgador(a) na formação de seu livre convencimento. Ausência de uma comprovação material incontestável, irrefutável do ilícito apontado na peça inicial. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO.

O feito foi submetido a Reexame Necessário, sem manifestação do contribuinte, porém, o parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, ao debruçar-se sobre a matéria, opinou pelo provimento do recurso de ofício e retorno do processo à Célula de 1ª Instância para realização de novo julgamento quanto ao mérito, por entender inexistentes as razões de nulidade apontadas pelo juízo singular.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO:

Observa-se que as razões apontadas no julgamento singular para a decretação da nulidade da autuação fiscal basearam-se na premissa de que *“Não está claro nos autos e nem nas planilhas dispostas no CD a discriminação das entradas, saídas ou quais as notas fiscais, efetivamente, não foram escrituradas e que foram utilizadas para o cálculo do imposto, e se o lançamento tributário do Auto de Infração de nº 201601672-8 contaminou os demais processos, por efeito de repercussão causal”* (fls. 44 dos autos físicos).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Entendeu a julgadora "a quo" ter havido falta de clareza e precisão das informações colacionadas pela administração tributária quando do lançamento realizado, aplicando-se a norma do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, a qual visa assegurar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo tributário realizado no âmbito deste Egrégio Contencioso, porquanto considerar que faltou à ação fiscal a indicação de "*atos concretos cuidadosamente demonstrados e comprovados*" (fls. 44 dos autos físicos).

Outra inconsistência apontada na decisão de 1ª instância consistiu na alegada ausência de critério utilizado pela fiscalização para considerar a ocorrência ou não de compensação decorrente do fracionamento de cortes de carnes promovida pela empresa autuada.

Com todo respeito e vênia ao percuente julgamento singular, entendo que as razões apontadas como suficientes à decretação da nulidade não restaram caracterizadas, porquanto os elementos ensejadores da autuação foram claramente demonstrados pela administração tributária, ainda que não se esteja fazendo qualquer análise de mérito nessa assentada processual.

Andou bem a Célula de Assessoria Processual Tributária ao esclarecer os pontos nevrálgicos não considerados pelo juízo de 1ª instância, que bem refutam os argumentos que levaram à decretação de nulidade, calhando à fiveleta transcrevê-los:

"Analisando conjuntamente os relatórios constantes do CD juntado ao processo, nota-se que, além das notas fiscais mencionadas no anexo ao termo de intimação nº 2015.18889, foram também consideradas no levantamento fiscal as notas fiscais eletrônicas de nº 59754, 59755, 59753, todas emitidas em 30/12/2011, e a nota fiscal eletrônica de nº 3263, emitida em 21/02/2011. Se observarmos o Quadro totalizador relativo a omissão de entrada e de saída de mercadorias, veremos que no campo referente as operações não escrituradas consta o quantitativo de todas as notas fiscais acima mencionadas, não havendo, quanto a este aspecto, qualquer dúvida acerca das notas fiscais consideradas no levantamento fiscal.

No que se refere as compensações decorrentes do fracionamento das peças de carne que a autuada alega não terem sido efetuadas no levantamento fiscal, não consta da sua impugnação ou do recurso qualquer prova neste sentido. Ademais, há que ser observado que a empresa autuada é atacadista de carnes, não sendo comum o fracionamento de peças maiores em pequenos cortes como acontece no varejo. De qualquer modo, se houve a referida falha no levantamento fiscal, caberia a empresa ter comprovado a ocorrência deste fato no processo, o que não ocorreu no presente caso".



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O caso dos autos revela elementos suficientes à análise do mérito – e aqui se reitera que inexistente qualquer adiantamento quanto à sua procedência ou improcedência, que só poderá ser realizada em momento futuro, assegurado o devido processo legal –, inexistindo vício quanto à alegada falta de clareza e precisão, a ensejar o retorno do feito para reapreciação da matéria na instância *a quo*, em tudo atendendo à norma do art. 85 da Lei Estadual nº 15.614/14, segundo a qual “Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento”.

Observe-se, ainda, que o reconhecimento e caracterização da nulidade absoluta “*deriva da ausência de elemento ou de requisito fundamental à formação jurídica do ato, quer em sua forma, quer em relação ao seu fundo*”, segundo esclarece Fábio Soares de Melo (Processo Administrativo Tributário – Princípios, Vícios e Efeitos Jurídicos, LIVRARIA DO ADVOGADO, 2ª Ed., Porto Alegre, 2018, p. 105), restando demonstrado nos autos que os elementos supostamente omissos indicados em decisão singular, na verdade, estão demonstrados e são suficientes à análise de mérito.

Impedir essa análise com a fulminação do lançamento tributário por vício inexistente vilipendia o devido processo legal, a ensejar o retorno do processo para reapreciação da matéria na digna e respeitosa instância de origem, afastando-se a nulidade apontada no “*decisum*” ora analisado sob o pálio do recurso oficial.

Ante ao exposto, VOTO por conhecer e dar provimento ao Reexame Necessário, afastando a nulidade apontada no julgamento de 1ª instância, determinando o retorno do processo ao juízo de origem, para novo julgamento e reapreciação das demais matérias objeto do feito, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA (REEXAME NECESSÁRIO) e RECORRIDO: JOSENIR DE O ROCHA COMÉRCIO DE CARNES.

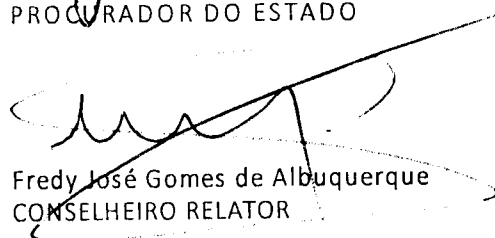
DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários **RESOLVE**, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para não acolher a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância, e, em ato contínuo, **determinar o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento**, conforme art. 85 da Lei 15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

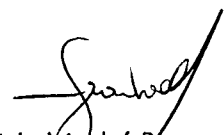
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de 02 de 2020.


Lúcia de Fátima Calou de Araujo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

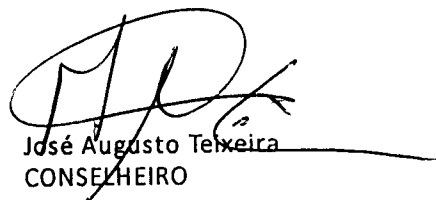

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

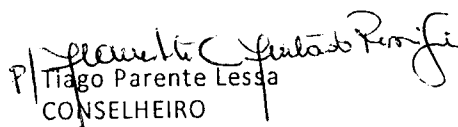

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Thiago Parente Lessa
CONSELHEIRO